

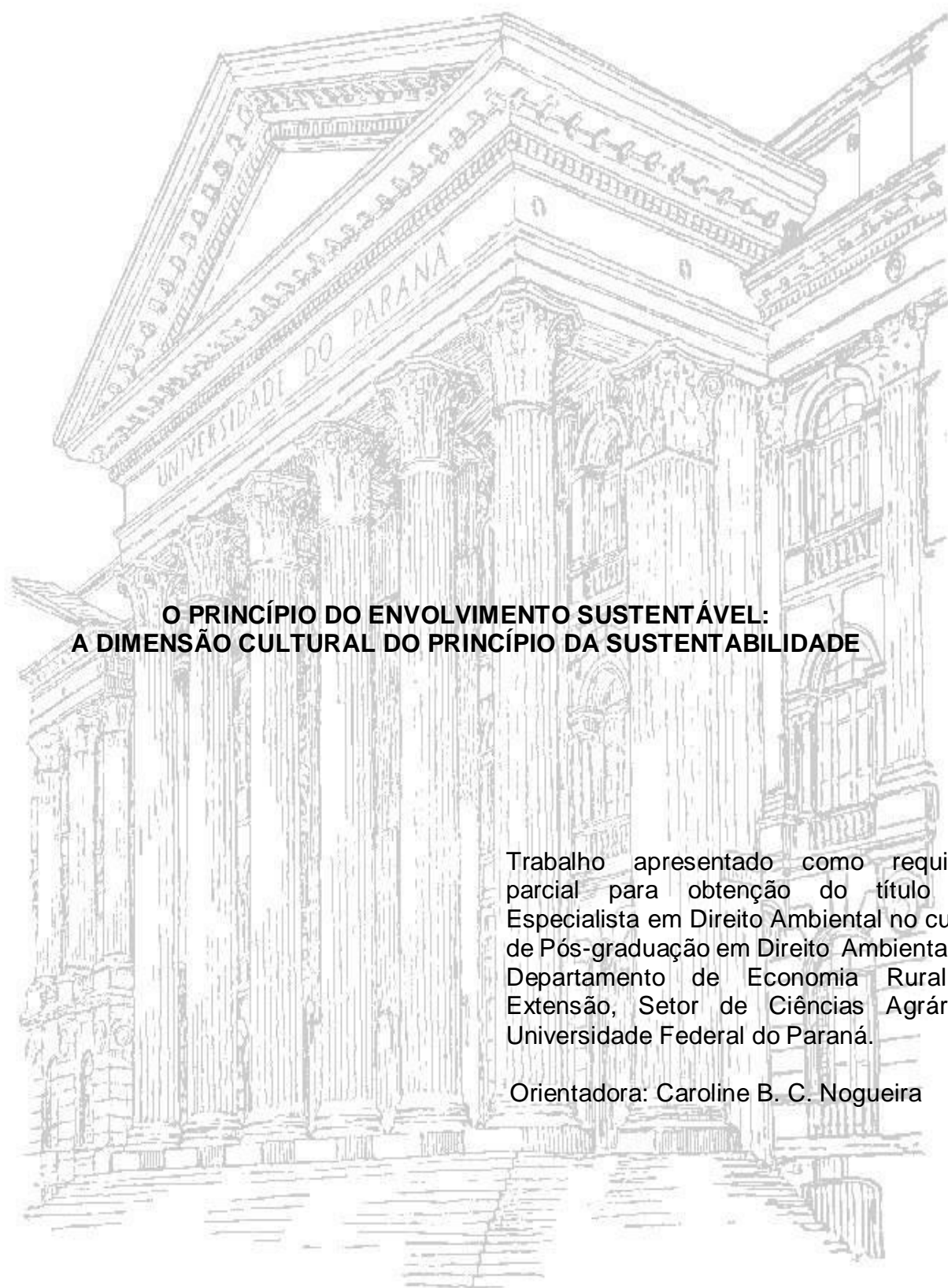
EDUARDO BRAZ MARINHO ROLIM

**O PRINCÍPIO DO ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
A DIMENSÃO CULTURAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**

CURITIBA

2016

EDUARDO BRAZ MARINHO ROLIM



**O PRINCÍPIO DO ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
A DIMENSÃO CULTURAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Caroline B. C. Nogueira

CURITIBA

2016

RESUMO

A conservação do meio ambiente muitas vezes é vista em uma perspectiva de preservar a natureza da degradação humana, mas a concepção conservacionista biocêntrica, que separa homem e natureza, não mais preenche as lacunas de sociedades diversas, com situações peculiares e multiculturais, com preocupações etnoconservacionistas e democrático-participativas do século XXI, tampouco coloca o homem como protagonista das relações com meio ambiente.

Com os desenfreados impactos ambientais aos quais o mundo sofre desde a Revolução Industrial, o homem é, e deve ser, o maior interessado em preservar e proteger o meio ambiente. A história natural já demonstrou a capacidade adaptativa do planeta Terra em relação à evolução das espécies que por aqui passaram, porém, o homem vê a ameaça de seus modos de vida e de sua espécie pelos processos de descaso com os recursos ambientais e, por isso, é o protagonista da proteção ambiental.

O homem depende do equilíbrio da natureza. Não é a natureza que depende do equilíbrio do homem. A racionalização dos modos de relação do meio ambiente natural, humano e cultural é *conditio sine qua non* para a existência humana. Desde a década de 1980, as questões ambientais foram permeadas por muitas teorias do conservacionismo preservacionista biocêntrico, que teoriza a segregação entre homem e natureza para que esta seja melhor protegida das interferências humanas, o que, em sentido estrito, propõe manter o meio ambiente natural o menos tocado possível.

Por outro lado, as perspectivas protetivas ao meio ambiente tomaram novas formas após o Relatório Brundtland, em 1987, que vaticinava o princípio do desenvolvimento sustentável como alicerce central para a proteção do meio ambiente e envolvimento dos povos para este íterim.

Palavras-chave: Conservacionismo Biocêntrico. Princípio da Sustentabilidade. Envolvimento Ambiental

RÉSUMÉ

La conservation de l'environnement est souvent vue dans une perspective de préserver l'écart de la dégradation humaine, mais la conception de conservation biocentrique, qui sépare l'homme de la nature, ne comble pas les lacunes de plusieurs entreprises aux situations uniques et multiculturelles avec ethnoconservationnistes et préoccupations démocratiques -participatives du XXI^e siècle, qui met l'homme en tant que protagoniste des relations avec l'environnement.

Avec les impacts environnementaux rampante que le monde souffre depuis la révolution industrielle, l'homme est, et doit être, le plus intéressé à préserver et à protéger l'environnement. L'histoire naturelle a démontré la capacité d'adaptation de la Terre par rapport à l'évolution des l'espèces qui y ont vecú, cependant, l'homme voit la menace pour leurs moyens de subsistance et leur genre de vivre par des processus de négligence des ressources ambiantaux et, par conséquent, il est le protagoniste de protection de l'environnement.

L'homme dépend de l'équilibre de la nature. Ce n'est pas la nature qui dépend de l'équilibre humain. La rationalisation des modes de relation à l'environnement naturel, humain et culturel est une condition *sine qua non* pour l'existence humaine. Depuis les années 1980, les questions environnementales ont été pénétrée par de nombreuses théories de conservationism biocentrique préservationniste, qui théorise la ségrégation entre l'homme et la nature pour qu'elle soit mieux protégé contre l'interférence humaine, ce qui, à proprement parler, propose de maintenir les moyens environnement naturel le moins touché possible pour l'humanité.

D'autre part, les perspectives de protection de l'environnement ont pris de nouvelles formes après le Rapport Brundtland, en 1987, qui affirme le principe du développement durable comme fondement central pour la protection de l'environnement et la participation des personnes dans cette intérimaire.

Mots-clés: Conservationnisme Biocentrique. Principe de la durabilité. Engagement environnemental.

ABSTRACT

Environmental conservation is often viewed from the perspective of preserving the nature from the human degradation, but the biocentric conservationist conception, which separates the mankind from nature, leave some gaps, like many communities with unique characteristics and multicultural societies with ethnoconservationists, democratic and participatory preoccupations of the 21st century, which puts people as protagonists in relations with the environment.

With the rampant environmental impacts that the world has suffered since the industrial revolution, the mankind is, and must be, the most interested in preserve and protect the environment. The natural history has demonstrated the Earth's ability to adapt in relation to the evolution of species that have lived here, but the mankind sees the threat to their livelihoods and their way of live through processes neglect of environmental resources and, consequently, is the protagonist of environmental protection.

Human race depends on the balance of nature. It is not nature that depends on human equilibrium. The rationalization of ways of relating to the natural, human and cultural environment is a *sine qua non* for human existence. Since the 1980s, environmental issues have been penetrated by many conservative biocentric conservation theories, which theorize segregation between man and nature so that it is better protected against human interference, which, properly speaking, proposes to maintain the natural environment means least affected possible for humanity.

On the other hand, the prospects for environmental protection have taken on new forms after the Brundtland Report in 1987, which affirms the principle of sustainable development as the central basis for environmental protection and the participation of people in this interim

Keywords: Wilderness. Principle of sustainability. Environmental Involvement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO: A CRISE DA CIÊNCIA MODERNA E O DESAMPARO CONCEITUAL NA ATUALIDADE	6
1.1 O DESCOMPASSO DO CONSERVACIONISMO BIOCÊNTRICO COM O PLURALISMO CULTURAL: A HERANÇA DA CIÊNCIA MODERNA	11
2. BREVE CONTEXTO DO BIOCENTRISMO	14
2.1 TEORIAS CONSERVACIONISTAS EM SENTIDO ESTRITO	16
3. O SIMBÓLICO E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS INDETERMINADOS	18
3.1 A VASTIDÃO DO CONCEITO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	20
3.2 A UTILIDADE DE UMA CONCEITUAÇÃO MAIS ESPECÍFICA SOBRE O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	25
4. O ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS BRASILEIRAS: O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB UMA ÓTICA MULTICULTURAL .	28
4.1 COMUNIDADES TRADICIONAIS E A RELAÇÃO COM O TERRITÓRIO: UMA ANTÍTESE À ECOLOGIA PROFUNDA	32
4.2 A ESPECIFICIDADE SIMBÓLICO-CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DO ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	35
5. O PROTAGONISMO DA ECOLOGIA CULTURAL DENTRO DO PANORAMA DA SUSTENTABILIDADE	37
5.1 O ESPÍRITO CRIATIVO HUMANO DIANTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	42
5.2 A DEPENDÊNCIA HUMANA AO EQUILÍBRIO AMBIENTAL	44
5.3 UM NOVO PAPEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	46
5.4 UMA CONSERVAÇÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	47
6. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO: A CRISE DA CIÊNCIA MODERNA E O DESAMPARO CONCEITUAL NA ATUALIDADE

Muitos dos conceitos criados como universais e ainda utilizados na atualidade pela ciência ocidental são conceitos provenientes de realidades nem sempre equivalentes ao contexto local, quiçá nacional – no caso, o brasileiro. O que bem demonstra isso é que a hegemonia histórica do Norte global sobre o Sul global impôs a este último uma série de teorias uníssonas, de características eurocêntricas, provenientes de uma realidade colonizadora e imperialista.

Em *Um discurso sobre as ciências*¹, Boaventura de Sousa Santos aponta que, entre outros motivos, essas características levaram o paradigma da ciência na atualidade a uma crise, como algo que perdeu as delimitações, antes bem definidas – com máximas contendo unidades reguladoras, consensuais. Essa situação ocorre tanto ao olhar para o passado, quanto para o futuro. Ou seja, o que já foi utilizado como paradigma da ciência verdadeira até então, agora está perdendo as fortes linhas de delimitação, abrindo-se a interferências na produção científica atual, com a particularidade de que o atual, projetado ao futuro, também não conforma ainda uma ciência de linhas fortemente delimitadas.

A essa confusa situação vivenciada pela ciência moderna, Boaventura descreve, no referido texto, como “um tempo de transição, síncrone com muita coisa que está além e aquém dele, mas descompassado em relação a tudo o que habita”.

A visão do paradigma da ciência moderna traz como característica, para que o ser humano seja ilibado de qualquer impureza, como as que inundam o senso comum, o afastamento completo entre o homem e o seu objeto de estudo. Por isso, é proposta a separação total entre homem e natureza. A intenção dessa desvinculação entre sujeito e objeto é conhecer a natureza para, posteriormente, dominá-la. De acordo com essa linha de

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 8 ed. Porto, Afrontamento, 1996. (p. 6)

pensamento, não é possível conhecer algo racionalmente quando se está envolvido emocionalmente, valorativamente com o objeto. Esse movimento de separação *homem↔natureza* está também relacionado com o surgimento da ideia de indivíduo e da emancipação do mesmo, assim como a ideia de centralidade da razão para substituir o modelo pré-existente ao da ciência moderna, fortemente orientado pelo pensamento mítico. É a consolidação de um paradigma individualista, evolucionista que posteriormente ensejou críticas acerca da real possibilidade dessa separação entre o homem e o seu objeto de estudo.

Outra característica da ciência moderna, que contribui para a crise da ciência na atualidade é a necessidade de objetivar, racionalizar o conhecimento tendo como inspiração o modelo utilizado pela matemática, que segue a lógica da investigação. Assim, conhecer significaria quantificar. O que não é quantificável, não possui relevância. Ainda com base numa ciência positivista inspirada nas ciências exatas em ascensão no sec. XIX, o objetivo desse método é simplificar, reduzindo a complexidade do conhecimento. A intenção é dividir, classificar, para depois analisar as relações entre as partes facilitando o caminho de acesso ao objeto em si.

O conhecimento científico hegemônico no paradigma moderno segue linhas metodológicas tendo em busca um conhecimento causal, com vistas a prever conhecimentos futuros. As leis da ciência moderna dão destaque ao “como funciona”. É através destas leis que são fundamentadas a ideia de estabilidade do mundo, de modo que uma vez determinada a ordem, ela se repete. Essa ideia dá base ao que Boaventura chama de “grande hipótese universal da época moderna”, que é o mecanicismo – “o determinismo mecanicista é o horizonte certo de uma forma de conhecimento que se pretende utilitário e funcional, reconhecido menos pela capacidade de compreender profundamente o real do que pela capacidade de o dominar e transformar”². Ou seja, esse paradigma mecanicista contribui para a previsibilidade do sistema e para uma visão determinista da ciência, servindo, assim, a interesses burgueses e de classes dominantes.

² SANTOS, Boventura de S. 1996, p.17.

Além das questões já apontadas, essa crise das ciências na atualidade, se consolida muito em face dos questionamentos dos próprios cientistas que, ao se aprofundarem em outros saberes, como o filosófico, problematizam o que seria esse conhecimento dominante e, com isso, buscam o conhecimento do conhecimento, o conhecimento em si mesmo e de nós próprios. Isso leva a uma postura inter e transdisciplinar de tentar furar as barreiras que por séculos delimitaram as áreas, numa tentativa de compreender o todo. Além disso, as ciências se auto-intitularam desinteressadas e autônomas em relação aos objetos de pesquisa, traço esse que não se coaduna com a realidade, visto que os setores do conhecimento sofrem influência determinante dos campos político, social e econômico. E em meio a tantas proposições paradigmáticas que surgem em contraposição ao paradigma moderno em crise, Boaventura propõe o paradigma guiado pelo “conhecimento prudente para uma vida decente”³ – no sentido de este não abarcar somente um paradigma científico, como também um paradigma social.

Para tal, um conjunto de quatro teses compõe as bases deste paradigma emergente (podendo haver outras conformações, mas neste trabalho dar-se-á ênfase a estas:

1) Todo conhecimento científico-natural é científico-social. A intenção é mostrar que já não se cabe mais a divisão dicotômica entre as ciências naturais e sociais, ocorrendo um rompimento de fronteiras e uma diluição do sentido de se separar sujeito/objeto voltando a visualizar a sincronicidade do todo e a interdisciplinaridade que há entre as diversas formas de conhecimento;

2) Todo conhecimento é total e local. Ou seja, rompe com a especialização e conecta-se com o todo, pois a especialização, a fragmentação do conhecimento tem tornado o cientista um “ignorante especializado”. Por isso, o conhecimento é total no novo paradigma, no sentido de ser um conhecimento indivisível, mas nesse sentido local, pois a fragmentação desse novo paradigma não é disciplinar e sim temática. Perde-se a característica de um conhecimento determinista e descritivista e caminha-se para a adoção de

³ IDEM, p. 37.

uma pluralidade metodológica com intuito de captar as mais diversas nuances que um estudo possibilita. Captar esta pluralidade torna-se possível mediante uma transgressão metodológica;

3) Todo conhecimento é autoconhecimento, no sentido de superar também a dicotomia sujeito/objeto e perceber que ao pesquisar o cientista também passa por um processo de autoconhecimento e o objeto interfere no sujeito e o sujeito no objeto. O paradigma emergente suscita uma aproximação consciente junto ao que estudamos. Assim, “a qualidade do conhecimento afere-se menos pelo que ele controla (...) do que pela satisfação pessoal que dá a quem a ele acede e partilha”⁴, aludindo, portanto, a uma dimensão estética frutiva da ciência;

4) Todo conhecimento científico visa constituir-se em senso comum. O que ocorre é que neste novo paradigma não existe o conhecimento mais legítimo que o outro, não se deslegitima conhecimentos. Assim, quanto mais acessível for o conhecimento, mais ele tem possibilidade de tornar-se senso comum.

Para esta ciência pós-moderna, o senso comum é o conhecimento mais importante de todos, no sentido de orientar ações práticas e cotidianas diárias. Independente de ser, muitas vezes, um conhecimento místico, o senso comum “tem uma dimensão utópica e libertadora que pode ser ampliada através do diálogo com o conhecimento científico”⁵.

Ao mesmo tempo, o senso comum pode legitimar prepotências, mas se conjugado com o conhecimento científico pode trazer uma nova racionalidade – composta de racionalidades. A ruptura epistemológica da ciência moderna simboliza o deslocamento do senso comum para a ciência. Já na ciência pós-moderna, o que se pretende é o deslocamento do conhecimento científico para o senso comum.

Essa imposição de um conhecimento legitimado pelo sistema metodológico do paradigma moderno foi em parte corroborada pelo que Pierre

⁴ SANTOS, Boaventura de S., 1996, p. 54.

⁵ IDEM, p. 56

Bourdieu⁶ (1989) denominou de força simbólica – o conhecimento produzido pela ciência moderna foi construído em um patamar de única legitimidade, desconsiderando as demais formas de conhecimento, principalmente as formas que não seguissem a lógica das ciências naturais.

A partir disso, outras formas de conhecimento, provenientes do senso comum e da metafísica, por exemplo, foram gradualmente desconsideradas por não pressupor métodos comprobatórios como nas ciências naturais. Isso pode ser aferido no modo como as formas jurídicas das culturas indígenas são menosprezadas diante do Direito formal no Brasil, tema este que será tratado mais adiante.

Portanto, as fronteiras do conhecimento levantadas e consolidadas pela ciência moderna constituíram, sobretudo, relações de poder e formas de dominação simbólica. Esta dominação simbólica contribui até hoje para a existência de uma barreira que coloca de um lado, aqueles que têm autoridade para fazer ciência – que possuem método, que produzem conhecimento “puro” ou “verdadeiro” –, e de outro, aqueles que não fazem ciência, que não produzem conhecimento e que se valem de crenças, mitos e rituais. O paradigma da ciência moderna, com isso, rechaçou o conhecimento produzido por curandeiros, comunidades rurais, indígenas, excluindo-os da seara de produção de conhecimento até os dias de hoje.

Mas a eficácia simbólica, segundo Bourdieu, “não pode exercer-se senão com a cumplicidade (...) daqueles que a suportam”⁷. Esta reflexão, aliada às mudanças sugeridas pela reflexão de Boaventura de Sousa Santos, tendo em vista uma ciência moderna em crise, podem levar a uma compreensão de que as formas de dominação são também negociadas e vivem agora um momento de reconfiguração. Tendo em vista a aceção da hegemonia como uma forma de dominação consentida, aquele que está em posição hegemônica assim se mantém através de organização social, ideológica, política e econômica.

Portanto, a emancipação social também deve ser obtida em diversas esferas, através de reinvenções, de diálogos, de novas formas de

⁶ BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 4ª edição. Rio de Janeiro – Bertrand. 1989. P 209-254.

⁷ IDEM.

conhecimento apresentadas de forma prudente – abrangendo além de paradigmas científicos, paradigmas sociais. Por isso é importante valorizar a produção de conhecimento advinda daqueles que estão em situação de dominados, cabendo aos atores sociais da atualidade lutar pela superação efetiva da hegemonia do paradigma moderno em crise, dando espaço a uma ciência contra-hegemônica.

As ciências sociais, nas últimas décadas, vêm se preocupando em dar a relevância à relação do índio com o meio ambiente tradicionalmente ocupado, sedimentando o entendimento de que a “noção de pertencimento dos índios com a terra é tão importante quanto a relação da terra com o índio”⁸. Essa compreensão traz um arcabouço teórico fundamental para a compreensão de territorialidade com a “questão indígena do século XXI” que contribuíram para a fundamentação da quarta geração de direitos fundamentais no tocante aos povos originários americanos, com direitos de uma minoria à etnoconservação⁹.

1.1 O DESCOMPASSO DO CONSERVACIONISMO BIOCÊNTRICO COM O PLURALISMO CULTURAL: A HERANÇA DA CIÊNCIA MODERNA

Como exposto, o paradigma da ciência moderna contribuiu para a sustentação de um sistema universalizante, no qual a visão determinista da ciência serviu a interesses burgueses e de classes dominantes durante alguns séculos, tornando mais difícil a inclusão da parcela de excluídos da sociedade. O Direito, sob a tutela do Estado, foi também construído na modernidade com bases em ideais universalizantes, como o da igualdade formal, da individualização da pessoa etc., tendo em vista o moderno paradigma jurídico, marcado pelas características de ser geral, abstrato, coercível e impessoal¹⁰.

O Direito moderno “liberal-individualista se assenta numa abstração

⁸ ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e linguagem de valoração. São Paulo: Contexto, 2007, p. 21-33.

⁹ DIEGUES, Antônio Carlos. **Etnoconservação**: novos rumos para a conservação da natureza. 2 ed. São Paulo: Napub, 2000.

¹⁰ WOLKMER, Antonio C. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24.

que oculta as condições sociais concretas”¹¹. Para suprir esse descompasso entre a atualidade e a herança deixada ao campo jurídico pela ciência moderna, hoje, os indivíduos (e coletivos) que estão em situação de invisibilidade, longe das benesses prometidas pelo Estado, têm interferido no campo jurídico através de entidades coletivas na esfera da sociedade civil (movimentos sociais, associações, sindicatos, ONGs), que se dispõem a lutar em busca de uma maior efetivação dos seus direitos, muitas vezes postos em segundo plano.

O Direito construído em bases individualistas é uma grande barreira encontrada no próprio campo jurídico para incluir estes grupos e este ainda é um perfil fortemente presente no Direito contemporâneo. O legado iluminista deu bases para a separação de cada sujeito em pessoa, seja pessoa natural ou jurídica, o que individualizou o direito que cada um desses sujeitos possui.

Segundo Marés¹², esse traço transformou direitos essencialmente coletivos, como o dos povos indígenas e quilombolas, em direitos individuais. Portanto, faz-se necessário pontuar que, em se tratando de grupos que se definem coletivamente, o reconhecimento de direitos coletivos é imprescindível, pois ao individualizar os direitos destas coletividades, as mesmas se enfraquecem.

Ao questionar as premissas que integram o paradigma da ciência moderna e ao tentar transpor as barreiras dicotômicas impostas por esta, que distinguiu homem/natureza, sujeito/objeto, pode-se apreender que esta forma de dominação vem gradativamente sendo repensada. Mas como já afirmou Boaventura, há mais de 20 anos essa nova forma de saber ainda não se delineou totalmente, configurando um momento de transição.

O que se pode perceber é que o homem, como protagonista e protagonizante desta história, ainda tem muita dificuldade de se desvencilhar dos paradigmas da ciência moderna, mesmo quando se propõe a uma ciência pós-moderna. A força da forma, da formalização das coisas, de tendência universalizante e de característica etnocêntrica, eurocêntrica, dominante,

¹¹ IDEM, p. 25.

¹² FILHO, Carlos F. Marés de Souza. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

transformou a sociedade de tal modo que não é possível mudar de paradigma da noite para o dia.

É por isso que muitos dos conceitos ou políticas emancipatórias, a exemplo dos direitos humanos, passam hoje por questionamentos e críticas, numa tentativa de desvencilhá-los do paradigma em crise. Para que haja mudanças, é preciso trazer estes conceitos para o diálogo, para a realidade e contexto em que se encontram situados. São esses processos de tentativas emancipatórias “que trazem à tona a necessidade de se pensar o estatuto do lugar no contexto da globalização, dos movimentos sociais e do pensamento crítico (...)”.¹³

Tentar repensar conceitos propostos de modo universal para a realidade de um determinado lugar seria o modo de aproximar conceitos globais, muitas vezes distantes da realidade local, e fazer com estes sirvam de bases argumentativas para a produção de conhecimento localmente.

Wolkmer e Boaventura propõem que essa reconfiguração do campo jurídico seja construída com mais participação de “novos” sujeitos sociais. Muitas destas transformações vêm sendo obtidas através de diversos grupos, movimentos sociais, redes de intermediação, ONGs etc., que, quando não são partes integrantes dos grupos que se encontram em situação de oprimidos, se dispõem a dialogar e legitimar o trabalho através da própria aceitação destas minorias.

Esse momento de transição, de reconfiguração em busca de uma atuação jurídica mais democrática, pode trazer, além do pluralismo de direitos, a “resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e desconstitucionalização do ‘mundo da vida’”¹⁴. Esse novo paradigma jurídico, que pressupõe diálogo e participação comunitária, contribui para práticas contra-hegemônicas e emancipação social daqueles que precisam ter seus direitos básicos atendidos.

¹³ ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. **Quando o lugar resiste ao espaço: colonialidade, modernidade e processos de territorialização**. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; (Org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. (p. 441)

¹⁴ ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. **Quando o lugar resiste ao espaço: colonialidade, modernidade e processos de territorialização**. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; (Org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. (p. 441).

Por isso, observa-se o quão importante é que estas pessoas, estes grupos colocados em situação de exclusão durante séculos, estejam à frente de suas lutas e em busca de seus direitos, funcionando as organizações e redes de articulação como apoio a estas lutas. Deste modo, com a participação mais efetiva daqueles que são os mais afetados por essa construção de conceitos que serviram, e servem, a um projeto social de dominação, através do diálogo interpartes, a ciência pós-moderna pode chegar a construções teóricas de caráter contra-hegemônico e igualitário, respeitando as diferenças dentro de cada realidade estudada.

Conceitos mais recentes, como o de multiculturalismo, direito coletivo, cidadania global, que pensados nestas bases, buscam diminuir as tensões existentes entre igualdade e diferença na sociedade e, contra as reduções eurocêntricas dos termos matriciais (cultura, justiça, direitos, cidadania), podem indicar noções mais inclusivas e, simultaneamente, respeitadoras da diferença de concepções alternativas da dignidade humana.

2. BREVE CONTEXTO DO BIOCENTRISMO

Na segunda metade do século XX, por volta dos anos 60, percebe-se crescente um acirramento no que tange às questões de preservação ambiental, tendo em vista alguns desastres ecológicos, que foram sentidos profundamente pelas populações de diversos países. Alguns exemplos a serem citados é o do uso abusivo de DDTs nos EUA, manifesto na Primavera Silenciosa de Rachel Carson¹⁵, e o desastre de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, que devastou a cidade após a explosão de um reator da usina nuclear, entre outros.

Diante disso, o economista catalão Joan Martínez Alier afirma em seu livro *O Ecologismo dos Pobres* que a onda ambientalista ocidental se acentuou pós década 1970, devido às “preocupações muito materiais

¹⁵ Primavera Silenciosa foi publicado em 1962, trazendo à tona a problema da utilização abusiva de agrotóxicos nas plantações, o que deu início a um grande debate contra o uso de DDTs, nos EUA. O nome Primavera Silenciosa faz menção à forma como os agrotóxicos atingem tanto as pessoas, quanto a natureza de modo quase que velado.

decorrentes da crescente contaminação química e os riscos e as incertezas suscitados pelo uso da energia nuclear” (ALIER, 2002, p. 25).

Com intuito de pontuar, rapidamente, o desenvolvimento desse debate sobre o meio ambiente, Lorenzetti (2010, p.34) diz que se podem destacar três etapas:

A primeira foi “retórica”, uma vez que, nos anos setenta, o movimento ambientalista semeou as primeiras palavras novas, símbolos e utopias, pouco conhecidos até então.

A segunda foi “analítica”, no sentido que identificaram problemas, os estudaram e foram-se elaborando modelos para tratá-los. Na esfera jurídica isto significou um impressionante movimento de qualificação de novas hipóteses de regulação, lei de todo tipo nos Estados, Constituições “verdes” e tratados internacionais de conteúdo amplo.

A terceira é, em nossa opinião, “paradigmática”, porquanto aquilo que está mudando é o nosso modo de ver os problemas e as soluções proporcionadas por nossa cultura.

Apesar do que versa a etapa “paradigmática”, que traz também mudanças epistemológicas acerca do assunto, algumas concepções que surgiram em etapas anteriores ainda ecoam fortemente, como o termo conservação, usado em sentido estrito.

Segundo Antônio Carlos Diegues¹⁶, o termo recebeu uma definição clássica pela WWF/IUCN, na Estratégia Mundial para a Conservação em 1980, sendo esta demarcada da seguinte forma:

Conservação é o manejo do uso humano de organismos e ecossistemas, com o fim de garantir a sustentabilidade desse uso. Além do uso sustentável, a conservação inclui proteção, manutenção, reabilitação, restauração e melhoramento de populações (naturais) e ecossistemas.

¹⁶ DIEGUES, A. C. **A Etnoconservação da Natureza**. São Paulo: Napaub, 2000. Este é numérico

Porém, o que ocorre de fato é que a conservação nem sempre é incluída em concepções amplas como esta, sendo muitas vezes considerada somente em seus aspectos técnicos e científicos.

2.1 TEORIAS CONSERVACIONISTAS EM SENTIDO ESTRITO

O termo conservação, ligado às questões ambientais, teve diversas conceituações, sendo necessária a delimitação que se pretende analisar no presente trabalho. Segue-se, portanto, a proposta de Antônio Carlos Diegues de analisar o conceito de conservação em sentido estrito, sendo este limitado às “atividades de proteção, manutenção e restauração do mundo natural, com medidas como a implantação de áreas protegidas (...), corredores ecológicos, etc., desconectada das aspirações e necessidades das populações locais” (DIEGUES, 2000).

Diegues aponta que essa concepção conservacionista, mais corrente no Norte, que objetiva maximizar benefícios estéticos, educacionais, recreacionais e econômicos, acredita que os problemas ambientais necessitam da implantação de parques e reservas para tornar o meio ambiente o mais intocável possível, ignora-se, portanto as “relação entre humanos e não humanos” (LATOURE,1979), sendo estas soluções tidas como parâmetros/standards (em comunhão ao que Latour denominou “caixas pretas” do conhecimento científico).

Essas “soluções” iniciadas nos EUA, as quais Diegues chama ironicamente de soluções mágicas, foram impostas a outros países que apresentam contextos tanto ecologicamente, quanto socialmente diferentes. O resultado desta homogeneização forçada foi a geração de “produção de ignorância” (SCHIEBINGUER, 1998) e, conseqüentemente, conflitos em diversos destes países que implantaram os modelos de parques e reservas.

Para Diegues, o modelo de conservação ainda hoje dominante carrega os seguintes princípios:

- a) a natureza, para ser conservada, deve estar separada das

sociedades humanas;

b) a noção de mundo selvagem estabelece que a natureza selvagem somente pode ser protegida quando separada do convívio humano.

Segundo este autor, a visão estadunidense, importado por muitos países latino-americanos, espalhou-se pelo mundo com o conceito de áreas protegidas sem moradores, o que causou e continua causando inúmeros conflitos. O conservacionismo, entendido de modo mais estrito, ganha força nos EUA baseado no estabelecimento de parques ou reservas naturais desabitados, “a qual foi sendo imposta a outros países e sociedades com características ecológicas e sociais diferentes”, segundo Diegues.

O autor traz ainda a experiência indiana, contada por Guha (1994), sobre os efeitos negativos da importação do modelo norte-americano. Sendo a Índia um país no qual os camponeses têm uma relação equilibrada com a natureza, a implantação de áreas naturais levou a uma transferência de recursos dos mais pobres para os mais ricos. Ou seja, criou-se um grande impacto sobre a vida dos mais pobres, ocasionando falta de água, de pastos etc.

Diante disso, Guha vai chamar atenção para a participação das megainstituições (Banco Mundial e Greenpeace, por exemplo) na influência que exercem sobre governos, impondo aos países do Sul muitas idéias de conservação – postura que ele qualifica como neocolonialista. Segundo Guha (1994), “são cinco os maiores grupos que alimentam a conservação da vida selvagem no Terceiro Mundo”, sendo estes os moradores das cidades e turistas estrangeiros (que objetivam conservar para o prazer, recreação e estética); as elites governamentais que usam a conservação como prestígio nacional; ambientalistas internacionais; funcionários dos serviços de parques; e os biólogos que querem conservar a natureza por conta da ciência:

Esses cinco grupos unem-se pela hostilidade contra as populações tradicionais que habitavam o território do parque antes de sua criação. Eles percebem essas comunidades humanas como tendo um efeito destrutivo sobre o meio ambiente, e suas formas de vida são responsabilizadas pelo

desaparecimento de espécies, pela contribuição à erosão do solo.¹⁷

Dentre as vertentes que levantam a bandeira conservacionista em sentido estrito, Diegues destaca os ecocêntricos, que não dão ênfase ao homem, erguendo, inclusive, a bandeira de redução populacional na terra, para ressaltar o valor do mundo natural; a corrente antropocêntrica, que trabalha de maneira dicotômica homem e natureza, para afirmar a supremacia humana sobre o mundo natural; e a corrente biocêntrica, espiritualista, de quase adoração do mundo natural, na qual afirmam que os humanos não têm o direito de reduzir a biodiversidade.

Dentre desses debates, nasceu a disciplina biologia da conservação, nos anos 60, nos EUA, com objetivo de associar ciência e gestão ambiental. As discussões dessa disciplina giraram muito em torno do tamanho e forma das áreas a serem protegidas. Várias destas perspectivas ganharam força entre biólogos de diversos países, dando lugar ao que Guha vai chamar de “continuidade dos colonizadores brancos”, pois, da mesma forma que os colonizadores julgavam representar os interesses dos colonizados, os biólogos da conservação “se arvoram em representantes dos interesses de proteção da natureza nos países do Terceiro Mundo”.

De características muito semelhantes, o que sobressai nessas vertentes conservacionistas é a intenção de preservar sem possibilitar uma participação democrática e popular nas decisões. Através da Ciência, governos e instituições dominantes se autointitulam legítimas para ditar a melhor forma de conservar a natureza – propagando modelos universalmente válidos.

3. O SIMBÓLICO E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS INDETERMINADOS

Em Todorov, se viu que o simbólico é o indeterminado. É o simbólico que estabelece o leque pelo qual o sujeito intervirá no sentido do texto. É exatamente este o papel que o intérprete do princípio deve fazer: transformar a abertura do enunciado linguístico na riqueza da aplicação justa. Justa de

¹⁷ GUHA (1997) apud DIEGUES (2000)

acordo com seu próprio juízo, já que ele foi o responsável pela opção de fixação do sentido do símbolo.

O símbolo está muito presente na principiologia jurídica. Não raro fala-se da Constituição Federal como um documento conciliador de vontades, em que a norma programática seria uma estratégia reacionária para amenizar o clamor popular pelo incremento da prestação do bem-estar¹⁸.

Se na literatura o autor deseja trazer ao leitor a experiência vivida por ele através de símbolos, na principiologia jurídica o doutrinador deseja trazer ao intérprete comum (o destinatário do princípio) – já que a sociedade dos intérpretes é aberta, como propôs Haberle¹⁹ – o sonho e a esperança de viver experiências no futuro, ou, quiçá, permitir-lhe um alívio por haver conquistado para os seus descendentes estas experiências.

É necessário, contudo, ponderar a necessidade da abertura dos princípios para a inserção de elementos externos ao sistema jurídico com os procedimentos criados com o fito de democratizar a fixação do sentido dos símbolos contidos na norma. Os postulados vetores do ordenamento constitucionalizado - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - exercem esta função.

É preciso, cada vez mais, lançar mão deles, para que a abertura interpretativa dada com a presença de conceitos indeterminados e signos simbolizados não se transforme em uma possibilidade de fomentar seu uso desviado, de modo a contribuir com decisões arbitrariamente injustas. O conteúdo do discurso interpretativo deve ser sempre aprofundado ao mesmo passo em que seja procedimentalizado, de forma a construir bases sólidas para um direito democratizado e inclusivo.

Tomando-se em consideração estas ponderações, é certo que presença de princípios indeterminados, como vê-se em “desenvolvimento sustentável”, permite que o intérprete-destinatário exercite as opções que lhe provê o caráter simbólico da norma. Esta indeterminabilidade cria a esperança de que o sentido do texto, aparentemente tímido e insuficiente para suprir a sua

18 PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 162.

19 HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: SAFE, 2002. p. 43.

demanda, possa crescer com a sua participação, de forma a atender as suas necessidades.

Não nos parece que a ideia da indeterminabilidade dos conceitos jurídicos e a extensão de seu caráter simbólico sejam absolutamente negativos na efetivação dos direitos. Eles não possuem sozinhos a ideia de criar uma comodidade na comunidade. No entanto, trabalhar com princípios mais específicos proporciona evidenciar direitos que se pretende oferecer tutela.

Ademais, a especificidade de um princípio é capaz de trazer, para o mundo jurídico, a realidade que deseja-se proteger e demonstra o conhecimento característico que desdobrou de uma especificidade.

Prefiro acreditar, como Haberle, que os símbolos dispostos nos conceitos possam ser preenchidos com símbolos outros, trazidos do conflito dos atores sociais, em que a participação na vida política cotidiana permita que o significado da norma não seja fossilizado pelos “representantes do povo”, mas que, ao contrário, possa ser renovado a partir de sua construção diária e contínua.

O símbolo, portanto, é o imperativo do exercício de uma função eminentemente social, tal como é a teleologia de um princípio.

3.1 A VASTIDÃO DO CONCEITO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou relevo com a publicação, em 1987, do documento denominado *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório Brundtland*²⁰, elaborado pela Comissão para o Ambiente e Desenvolvimento, órgão independente criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de propor soluções para problemas relacionados ao ambiente e ao crescimento populacional²¹.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development*. 1987. A denominação Relatório Brundtland deve-se a Gro Harlem Brundtland, então presidente da Comissão para o Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas.

²¹ Para Figuières, Guyomard e Rotillon, a noção de sustentabilidade já estava incutida nas doutrinas do início do século XVIII que analisavam a “economia de florestas”, restritas, então, à gestão de recursos renováveis. Segundo aqueles autores, a ideia permeou, de forma mais genérica, a doutrina de Malthus, no fim do século XVIII, e a de Ricardo, no início do século XIX,

Certo é que o Relatório angariou extrema notoriedade, sendo considerado ainda hoje fonte primária de consulta sobre o tema. Em um de seus trechos mais celebrados, o Relatório conceitua desenvolvimento sustentável nestes termos:

“desenvolvimento sustentável é o que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

Desse repisado excerto podem ser extraídas concepções de fundamental importância à ideia de sustentabilidade, tais como responsabilidade intergeracional, a conservação dos recursos naturais e o provimento das necessidades do homem.

Igualmente relevante, a teor do Relatório, é a estruturação do conceito de sustentabilidade em três dimensões: a econômica, a ambiental e a social²². De fato, o documento copiosamente ressalva a necessidade de desenvolvimento econômico e combate à pobreza com vistas à proteção do ambiente.

O maior problema em se adotar a estrutura tridimensional para o princípio da sustentabilidade é o de lhe emprestar demasiada imprecisão. É comum tecerem-se críticas à vaguidade do termo em razão de sua desmedida amplitude. O pretensioso agrupamento da economia, da justiça social e da preservação ambiental, a fim de construir um significado que aponte para uma mesma direção, termina por não apontar para direção alguma.

Não há como discordar de Konrad Ott que todo conceito muito abrangente, que muito se estende, perde significado específico, perde intensidade. Sintomático disso é o fato referido por Figuières, Guyomard e Rotillon. Consoante aqueles autores, em 1989, passados apenas dois anos da publicação do Relatório Brundtland, já era possível encontrar na literatura mais

em suas análises acerca do modo como a escassez de recursos ambientais, mais especificamente de terras agrícolas, pode significar retração econômica, populacional e deterioração da qualidade de vida (FIGUIÈRES, Charles; GUYOMARD, Hervé; ROTTILON, Gilles. *Sustainable Development: between moral injunctions and natural constraints*. Sustainability, v.2, n.11, p. 3608-3622, 2010).

²² O seguinte trecho do Relatório Brundtland exemplifica sua concepção tridimensional do princípio do desenvolvimento sustentável: “a communication’s gap has kept environmental, population, and development assistance groups apart for too long, preventing us from being aware o four common interest [...] We recognize that poverty, environmental degradation, and population growth are inextricably related and that none of these fundamental problems can be successfully addressed in isolation.”

de sessenta diferentes definições de desenvolvimento sustentável; sete anos mais tarde, já se colecionavam mais de trezentas.

A avaliação de que falta concreção ao termo 'sustentabilidade' é corrente na doutrina. Citem-se, explicativamente, Meadows e Randers, que, por oportunidade de atualização trintenária de Limites do Crescimento, emblemática obra que veio a lume em 1972 sob patrocínio do Clube de Roma, chamaram a atenção para o fato de que o vocábulo sustentabilidade permanece ambíguo e abusivamente utilizado ainda dezesseis anos depois de cunhado pela Comissão Brundtland; e também Alexandra Aragão, para quem a sustentabilidade é ideia fecunda e palavra eloquente que atualmente se tornou estribilho jornalístico.

Como reação a esse estado de indefinição, muitos propõe que seja conferida à dimensão ambiental maior importância do que às demais. Críticas são direcionadas especialmente à exacerbação da componente econômica em face da ecológica.

Para tais críticos, o discurso de loas ao desenvolvimento sustentável, com seu mecanismo de balanceamento entre as dimensões, encobriria, ainda que não deliberadamente, a tentativa de legitimação dos atos danosos ao ecossistema. Em razão disso, fala-se também em *sustentabilidade forte* em oposição à *sustentabilidade fraca*, de modo que aquela, ao contrario desta, significa a impossibilidade de se fazerem concessões compensatórias mútuas tendentes ao equilíbrio entre as dimensões (mais desenvolvimento humano, por exemplo, em compensação por uma maior degradação ambiental)²³.

Klaus Bosselman adota esse posicionamento em seu *Princípio da Sustentabilidade*. Diz que agrupar as três formas de sustentabilidade em um só

²³ Gary Larsen aborda de modo diverso a problemática das compensações entre as dimensões ou pilares da sustentabilidade. Para ele, não se trata precisamente de compensar uma e outra dessas dimensões e sim de convergir interesses a ver: "Is sustainability a zero-sum game of competing interests? Or is it a game of converging interests where collaboration can yields synergistic benefits? In fact, there arose from the UNCED negotiations an oft-commonly shared sense that sustainability was about finding converging interests. It was, many proclaimed, not about jobs versus the environment, but more about how a path can be found where both employment and environmental protection can proceed hand in hand (LARSEN, Gary L. An inquiry into the theoretical basis of sustainability: ten propositions. London: Routledge, 2009).

princípio seria impossível sem que se colocasse de lado sua essência – seu significado nuclear – que, segundo ele, vem a ser justamente a *dimensão ecológica*²⁴. Tal agrupamento, de resto, importaria na perda da força normativa do princípio.

É de fato pertinente que se reconheça a força normativa do princípio, buscando-se alternativas para que não seja tragado para um limbo de ineficácia. Primeiro, porque a sustentabilidade, para usar uma expressão do mesmo Bosselmann, “é reflexo de uma moral fundamental”, para ele, o princípio do desenvolvimento sustentável possui força normativa porque é reflexo de uma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica), convoca à ação (proteger e restaurar) e por isso, pode gerar efeitos legais.

O conceito de sustentabilidade, apesar de miríade de sentidos que se lhe dão, desempenha importantíssimo papel, quando menos, pela força persuasiva inerente a um conceito que já vem de se arraigar generalizadamente no senso comum. Esse elemento persuasivo é de fato importante e não compreender do seguinte trecho de relatório da lavra da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN):

Embora o conceito (de desenvolvimento sustentável) seja claramente sobrecarregado com ideias potencialmente conflitantes, ainda assim possui um poder considerável. Trata-se de um conceito amplamente reconhecido e debatido. Levou-se uma década e meia de esforços para a sua consolidação no seio dos governos, empresas, escolas e universidades. Para usar uma analogia empresarial, a sustentabilidade é uma *marca estabelecida*, que goza de amplo reconhecimento e consegue expressar *valores essenciais* para um grande público.(IUCN, 2006)

²⁴ Veja o que diz Bosselmann: “Rolling the three forms of sustainability into one principle would be impossible without giving up its core meaning [...] If the concept is caught between political vagueness and legal ambition, there are only two ways out of the dilemma. International lawyers could either conclude that the composite term ‘sustainable development’ is an empty phrase, thus useless and not binding anyone; or they could be serious about detecting its normative core” (BOSELNANN, Klaus. *The Principle of Sustainability: transforming law and governance*. Ashgate. 2008b, p.52-53).

Também por essa razão a importância do uso da expressão ‘sustentabilidade’ foi novamente aprofundada pelas Nações Unidas na Rio+20, a Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em junho de 2012. Ali, a própria Gro Brundtland, ex-presidente da Comissão da ONU que em 1987 produziu o histórico documento denominado Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland enfatizou que a ideia de “desenvolvimento sustentável já é algo concordado amplamente.

Mas não só. Os princípios compõem espécie normativa que mais se presta valer os influxos de valores dominantes de uma sociedade, o que só é possível à vista de um certo grau de indeterminação. É nesse sentido a lição de Gomes Canotilho, que, ao comparar regras (elementos normativos rígidos) com princípios, diz que:

“um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – legalismo – do mundo e da vida”.(CANOTILHO, 1992, p.174)

É demais válido, nesse particular, o escólio de Raimundo Bezerra Falcão, para quem a atividade de interpretação sempre depara com a inesgotabilidade ou infinitude de sentidos.

Falcão rejeita o argumento de que essa inesgotabilidade leve a alguma instabilidade prejudicial ao sistema. Pelo contrário, seria ela o caminho para a evolução num mar revolto, já que “a riqueza de sentido, ao invés de prejudicar a segurança na evolução, faz é ajudá-la. Ao contrário de instabilizar, consegue é estabilizar a marcha da evolução, dando-lhe regularidade” (FALCÃO, 1997, p. 235).

Claro que há um preço a pagar. A segurança jurídica é gravemente afetada com a operacionalização de uma norma cujo conteúdo não se revela claramente. O que é especialmente grave num cenário em que o ambiente venha a ser erguido como estandarte de movimentos que reúnam valores incompatíveis com a democracia e com os direitos fundamentais.

No entanto, em ordem com o trabalho aqui defendido, é preciso dizer que, no caso específico da sustentabilidade, esse risco é minorado pelo

fato de dito princípio possuir justamente o condão de refrear tais impulsos antidemocráticos, como ficará claro adiante.

Mesmo não havendo como evitar que nele remanesça um alto grau de abstração, será sempre possível reconhecer no princípio da sustentabilidade algum grau de efetividade. Não só pelo efeito persuasivo inerente ao termo 'sustentabilidade', conforme já referido, mas também porque, mesmo que não veiculadas em uma regra ou lei imediatamente aplicáveis, normas principiológicas têm a aptidão de condicionar a interpretação do direito e servir como baliza ao legislador. Mais que isso! Princípios podem gerar algum tipo de posição jurídica subjetiva, ainda que sem correspondência imediata com seus efeitos principais. É o caso de um mínimo direito subjetivo de cunho negativo²⁵, que possibilitaria ao indivíduo agir, quando menos, que o Poder Público se abstenha de agir de forma contrária ao princípio da sustentabilidade.

Nessa linha de ideias, pode-se aventar uma situação em que a edição de uma lei voltada a conferir aplicabilidade ao conteúdo do princípio da sustentabilidade tenha proporcionado a alguém determinado direito subjetivo. A posição jurídica em eu se investiu o particular beneficiado não poderia, então, ser abolida por outra regulamentação posterior se a regra regulamentadora mais nova não se conformasse igualmente com o mesmo princípio.

3.2A UTILIDADE DE UMA CONCEITUAÇÃO MAIS ESPECÍFICA SOBRE O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Quando alguém quer entender o que uma lei, uma sentença, uma petição ou um despacho diz, precisa lançar mão de um artifício chamado "interpretação", por mais direta e simples que seja sua redação.

Há pensadores, inclusive, que acreditam que a formação da compreensão não está fora do indivíduo, mas, ao contrário, dentro dele²⁶. Se, para eles, perceber o que é uma cadeira, ao enxergá-la, implica na presença

²⁵ Nesse sentido, conferir SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 204-243.

²⁶ PONTY, Maurice Merleau. **Fenomenologia da Percepção**. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 4ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 59.

de um processo interior no indivíduo que transforme a cadeira em uma informação bem determinada (compreensão), imagine-se a complexidade que se pode atribuir a significados a um princípio jurídico, cuja linguagem normalmente não é das mais convidativas e dificilmente apresenta objetos bem conhecidos, como uma “cadeira”.

O processo interpretativo implica extrair um sentido de algo. Os procedimentos que envolvem a interpretação guardam em comum um objetivo específico: a compreensão. E é isto que leva Gadamer a dizer que “o problema hermenêutico não é um problema de domínio correto da língua, mas de correto acordo sobre um assunto”²⁷, acordo que precisamente perpassa pela aceitação de um código comum entre intérprete e objeto interpretado, permitindo, por fim, compreender.

É certo que os princípios jurídicos nem sempre são escritas, mas é sobre o texto jurídico escrito que quer se preocupar este trabalho. Os textos escritos guardam características próprias, que merecem algum destaque.

Gadamer alerta para uma delas, quando salienta que o problema hermenêutico no texto escrito está afastado do aspecto psicológico, carente do modo de falar, do tom e da cadência da voz do interlocutor²⁸. Por isso, os princípios ambientais estariam sempre necessitando de uma adequação compreensiva, em que o leitor é obrigado às tentativas sucessivas de exercer sobre o texto um esforço de consenso de linguagem.

Atingir o consenso de linguagem de um princípio muito abrangente, como o do “desenvolvimento sustentável” ou “sustentabilidade”, portanto, é muito mais difícil do que fazê-lo do que um princípio específico, pois os elementos psicológicos nele presentes se confirmam e se reafirmam constantemente, diante de um estabelecimento contínuo de um equilíbrio dinâmico entre sujeitos.

O sentido de um princípio ambiental, portanto, deve estar na adaptação do código, seu leitor e seu tempo. Eis a necessidade da especificação do princípio da sustentabilidade quando pretende referir-se a sua

27 GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Trad. Flávio Paulo Meurer. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2008. p. 499.

28 Ibid. p. 509.

compleição multicultural, em que a criatividade, a cultura e desenvolvimento técnico-científicos do homem fazem parte da “pedra de toque” para a análise protetiva do meio ambiente.

Para Hirsch²⁹, entretanto, a validade na interpretação está na perseguição pelo sentido (*meaning*) proposto pelo autor do texto. Aliás, esta ideia de validade na interpretação já teve o seu momento na tradição jurídica, quando se concebia que ao operador do direito cabia buscar o sentido da norma dado pelo legislador (*mens legislatoris*). Entretanto, hoje sabe-se que a proposta de Gadamer é bem mais eficiente se se deseja instrumentalizar um princípio, conferindo-lhe um objetivo nobre e direto que é o de tornar a vida dos homens mais agradável.

Saindo um pouco do plano da construção da interpretação, para o resultado interpretativo do princípio do envolvimento ambiental propriamente dito, hoje a interpretação de um princípio jurídico deve ser utilitária, de modo a atender as demandas que o direito pode e deve atender. Explicar o processo interpretativo do texto jurídico a partir de um tecnicismo tradicionalista, ou extemporâneo, não pode atingir um resultado útil, mas apenas estético.

A ideia de consenso proposta por Gadamer – cujo aspecto experimental foi destacado por Habermas - parece coadunar com este quadro: a construção do sentido de um princípio jurídico específico deve ser fruto da experiência trazida pela sociedade multicultural e, sempre, utilizadora de recursos ambientais, já que é esta experiência a capaz de levar as demandas sociais ao direito, tornando-o um instrumento de viabilização destas demandas.

Aliás, esta validade interpretativa, estabelecida através de um consenso linguístico, encontra respaldo em posição defendida por Willis Santiago, através da que ele alerta para a necessidade da procedimentalização da interpretação da Constituição (e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico), mesmo porque, somente assim é que se abre a “possibilidade de cada posição divergente demonstrar a parcela de razão que lhe cabe e a

29 HIRSCH, E. D. **Validity in Interpretation**. New Haven and London: Yale University Press, 1967. p. 25.

superioridade de uma frente às demais, em dada situação particular”³⁰.

Essa ponderação de posições no preenchimento dos princípios jurídicos indeterminados, no âmbito de aplicação pelos ‘operadores do direito’, deve ser pautada na procedimentalização de que fala Willis Santiago, o que obviamente destaca, em medida equivalente, a um consenso de interesses contrapostos na construção de um significado para o texto.

A interpretação, assim, na esfera do princípio jurídico, deve submeter os intérpretes a uma especificidade, em primeiro lugar, que seja utilitária, no sentido de adequar suas experiências em prol de um grau máximo de satisfação dos destinatários da norma.

4. O ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS BRASILEIRAS: O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB UMA ÓTICA MULTICULTURAL

Afora a concepção de conservação em sentido estrito, às dificuldades de compreender de fato e incluir o modo de vida das comunidades tradicionais dentro de sua diversidade, a relação entre a preservação do meio ambiente diante de territórios ocupados por comunidades tradicionais ainda encontra barreiras no principiologia protetiva ambiental e, como disse Mota (2004, pág. 97), é necessária uma política inclusiva que esteja aberta à diversidade.

E diante da diversidade, as comunidades tradicionais esbarram logo de início com a característica individualista do Direito. Se pensarmos rapidamente sobre a construção do Estado contemporâneo e do Direito vamos de logo perceber o forte traço individual, de separar cada sujeito em pessoa, seja ele pessoa natural ou jurídica, mas de individualizar o direito que cada um desses sujeitos possui. Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho esse traço transformou direitos essencialmente coletivos, como o dos povos indígenas, em direito individual. Portanto, faz-se necessário pontuar que, em se

³⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na Sociedade pós-moderna:** introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 33.

tratando de direito ambiental e comunidades tradicionais, o reconhecimento de direitos coletivos por parte da principiologia ambiental é imprescindível, pois analisando essas coletividades com uma bússola principiológica individualista e biocêntrica, elas se enfraquecem. Para Marés, essa característica coletiva é tácita, pois, como afirma,

os direitos coletivos não nascem de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade, como pertencer a um povo, ou formar um grupo que necessita ou deseja ar puro, água, florestas (...). Esta característica os afasta do conceito de direito individual concebido em sua integridade cultural contratualista do séc. XX, porque é um direito sem sujeito (SOUZA FILHO, p.92).

Apesar de termos uma Constituição (1988) atual, considerada por muitos uma Constituição ambientalista, que garante fundamentalmente o direito ao meio ambiente equilibrado, o que se torna difícil é a quebra efetiva de paradigmas retrógrados, como uma perspectiva de desenvolvimento sustentável nos moldes pré-Brundtland, deslocado do viés e perspectiva do homem como protagonista e que a utilização continua dos recursos ambientais não necessariamente contribuem para sua degradação. Como expressa Marés, os princípios têm um papel de extrema importância para a efetivação de direitos, mas, muitas vezes, se mantém em uma posição conservadora. Por outro lado, diante dessas dificuldades, as populações de comunidades tradicionais têm se mobilizado na busca da efetivação de seus direitos coletivos de se envolver com a natureza de forma simbiótica, o que, segundo Marés possui forte traço emancipatório.

A publicação do decreto 6.040, em fevereiro de 2007, instituindo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, é para Marina Silva, ex-ministra do Meio Ambiente, uma prova de que o Estado brasileiro tem buscado estabelecer instrumentos para garantir os direitos dessas populações, direitos estes que as comunidades já têm, mas não os veem efetivados. Para Silva, o grande mérito do decreto é “tirar da invisibilidade essa expressiva parte da população brasileira”, ao estabelecer diretrizes às políticas universais do governo que se adequem às demandas e características singulares deste público. Afinal, segundo ela, essas populações

giram em torno de 8 a 25 milhões de pessoas e o ordenamento jurídico e principiológico não poderia ignorar o *modus vivendi* dessas populações.

Esta invisibilidade dá-se hoje pela configuração biocêntrica do conservacionismo preservacionista, que não atenta-se a uma configuração social em que a população reside e utiliza dos recursos ambientais de forma sustentável e contínua, como, por exemplo, é o caso dos indígenas, quilombolas, caiçaras, comunidades de fundo e fecho de pasto etc.

Mas como ficam aquelas comunidades que ainda se encontram “invisíveis”? Diante disso, Mota conclui seu texto dizendo que “somente uma política inclusiva poderá promover a administração democrática desses conflitos, estabelecendo a igualdade das partes e estimulando as negociações entre elas, rompendo a lógica excludente ‘do que é de um, não é de outro’”, e nesse sentido, faz-se necessário uma significação específica do princípio do desenvolvimento sustentável em sua característica cultural, em que o homem pode e deve se relacionar com a natureza de forma contínua, salutar e sustentável, a que designamos “envolvimento sustentável”.

Ocorre que, desde o final do século XX, tem sido intensificada por alguns países a recusa das práticas autoritárias que acompanham o modelo conservacionista, fortalecendo assim outras perspectivas teóricas como a ‘ecologia social’ e ‘ecologia cultural’, que não pretende separar o ser humano e a natureza. A ecologia que não exclui o homem, e que ainda está a ganhar corpo, levanta questionamentos sobre a função dos parques e reservas, e propõe a participação das comunidades tradicionais no plano de conservação.

O movimento denominado etnoconservacionista, como explana Diegues, pretende dar voz e compreende a importância da participação social nos movimentos de conservação do meio ambiente, tendo, nesta perspectiva, papel fundamental a contribuição para as comunidades tradicionais, que evidenciam o uso salutar de recursos ambientais pelos homens.

Além disso, o conceito do conservacionismo preservacionista biocêntrico, em sentido estrito, figura em perspectiva dominante, sem levar em consideração a diversidade e o multiculturalismo de cada lugar. Ao trabalhar essa perspectiva conservacionista em contraposição aos direitos das

comunidades tradicionais, não se pode perder de vista essa temática do multiculturalismo, que Charles Taylor trabalha para tratar da diversidade de culturas inseridas em uma mesma localidade. Para Taylor (1993, pág. 4), diante da diversidade cultural cria-se um desafio constante às democracias liberais, pelo fato de estas democracias se comprometerem com a igualdade representativa de todos. Assim sendo, aquelas culturas em situação de desvantagem devem ter seus direitos assegurados “con el fin de permitirles conservar su cultura contra las intrusiones de las culturas mayoritarias”³¹.

Ou seja, uma perspectiva de sustentabilidade que evidencia as relações culturais humanas com a natureza enaltece o multiculturalismo e propõe, entre outras questões, o debate acerca da identidade cultural e do reconhecimento. Assim, tendo em vista as peculiaridades das comunidades tradicionais, e a situação de desfavorecimento econômico e social na qual geralmente se encontram, e a obtenção desse reconhecimento, principalmente por parte da principiologia jurídico-ambiental, torna-se imprescindível.

Considerada a perspectiva teórica do “princípio do envolvimento ambiental”, cabe, ademais, utilizar a delimitação normativa brasileira para o termo “comunidades tradicionais”, firmado no decreto nº 6.040, de fevereiro de 2007, sendo povos e comunidades tradicionais:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”

À luz desta conceituação normativa, faz-se imperativo ratificar que o princípio do desenvolvimento sustentável deve ser analisado também, em decorrência de especificidade conceitual, como envolvimento sustentável de comunidades que tem uma relação de territorialidade com o meio ambiente em que habitam. Por territorialidade entende-se uma relação de pertencimento do agrupamento humano com a terra é tão importante quanto a relação da terra

³¹ TAYLOR, C. **El multiculturalismo y La política Del reconocimiento**. México, D. F: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 4. (unificar o tipo de referência)

com o agrupamento humano (Alier, 2007), ou como afirma Susana de Matos Viegas, há uma “pertença territorial” (Viegas, 2002) que sobrepõe a noção de paisagem (Bender, 1995) para a formação de identidade coletiva de forma politizada.

O território é *lócus* em que se desenvolvem relações de respeito e cumplicidade entre o índio e a terra, evidenciando que para realização das práticas religiosa e de cura é preciso que se faça uso de ervas, raízes, resinas, que fazem parte daquele ecossistema específico com o uso de matérias-primas que só existem em certas regiões:

Quando se fala em território se pensa em um sistema amplo de identidade que estão intrinsecamente ligados e que de forma alguma pode ser dissociado, pois é essa ligação que o sustenta e mantém a harmonia e o equilíbrio entre o mundo espiritual e o mundo carnal do povo indígena. (Pataxó, 2007).

Por ter uma relação simbiótica com a terra, o povo mantém o território ecologicamente sustentável para que seja possível a manutenção cultural. Entende-se, portanto, a existência de uma relação de interdependência de algumas sociedades com a região tradicionalmente habitada, onde a noção de pertencimento é bilateral: o território pertence àquele grupo ao passo que aquele grupo pertence ao território em uma relação simbiótica.

4.1 COMUNIDADES TRADICIONAIS E A RELAÇÃO COM O TERRITÓRIO: UMA ANTÍTESE À ECOLOGIA PROFUNDA

As comunidades tradicionais e seus saberes ganharam destaque nas discussões acerca do meio ambiente e da biodiversidade desde a Declaração de Estocolmo, de 1970, no qual se “reconheceu o papel dos povos indígenas e das comunidades camponesas, sem que fossem enunciadas, contudo, medidas específicas de proteção”, de acordo com Margarita Alonso Flórez, em seu texto *Proteção do conhecimento tradicional?*. Segundo esta autora,

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 22) faz uma menção específica acerca da importância que os conhecimentos e práticas tradicionais têm para o

ordenamento do meio ambiente e do desenvolvimento. E é por causa desse interesse particular que os Estados devem reconhecer a sua identidade, cultura e interesses (FLÓREZ, P. 93).

São muitos, depois destes, os documentos nacionais e internacionais que se propõe a incluir os saberes tradicionais no quesito preservação do meio ambiente. Mas o que torna essa tarefa difícil, segundo Flórez, é justamente incluir estas populações considerando a diversidade cultural, quando se parte para um reconhecimento de cunho normativo. E “o reconhecimento da diversidade cultural implica o reconhecimento de outros modos de vida alternativos”, que ao beneficiar a biodiversidade não o fazem somente isso, não esgota sua atuação nesta função, e, portanto, “transcendem tal dimensão utilitária”.

Além disso, a autora afirma ainda que os saberes tradicionais destas comunidades padecem de uma “erosão cultural” causada pelo modo como são vistos pela cultura ocidental, que subvalorizam estes conhecimentos frente à ciência e tecnologia.

Na tentativa de proteger esses conhecimentos tradicionais, assim como ocorre com o meio ambiente, foram propostas formas de proteção isolada, de colher estes saberes e “tomá-los”. Mas Maragrita Flórez pontua que estes saberes não são empíricos:

“não são conhecimentos sobre o qual se possa erigir outro tipo ‘superior’ de conhecimento a ser protegido, mas sim de um conhecimento que tem valor em si mesmo e que se protege com mecanismos próprios. É produto de observação milenar, repetido, estruturado e organizado (...)” (FLOREZ, p.95).

A lógica não é a propagada pela sociedade ocidental; são saberes coletivos, que se exprimem em um dado território. E por isso a relação com o território é tão importante, sendo os direitos intelectuais um prolongamento dos direitos territoriais, conforme explica a autora.

Outra autora que vem afirmar o direito coletivo ao território das comunidades tradicionais é Edna Castro, em *Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais*, que afirma que a produção de saberes de

inúmeros grupos tradicionais está “na concepção de posse e uso comum da terra”. E mais: “o território é fundamental à reprodução de sua existência e a manutenção de sua identidade” (CASTRO, p. 17).

De encontro a este posicionamento estão as já citadas perspectivas conservacionistas, em sentido estrito, que muitas vezes propõe a retirada de comunidades tradicionais com o discurso de que estas devastam o meio ambiente.

Fábio Reis Mota, em *O que é de um não é de outro: conflitos e direitos na Ilha de Marambaia*. Na Ilha de Marambaia reside uma comunidade quilombola que sofreu pressão por parte da marinha, para a retomada do território. Mota conta que

a sua presença [da Marinha] impõe uma diversidade de mudanças na organização local, restringindo e, posteriormente, proibindo as roças com alegação de que estas prejudicam o meio ambiente. Inicia-se uma série de políticas visando à migração gradativa dos familiares de pescadores para fora da ilha como as restrições para a entrada de seus parentes, a revista de bolsas, a proibição de novas construções ou reformas e, por fim, os processos de reintegração de posse abertos pela União contra a população tradicional no ano de 1998 e 1999. Nas ações, a Advocacia Geral da União (AGU) alega que as famílias que ali residem são invasoras, mesmo sendo muitas delas descendentes de escravos, ou seja, residindo na área há mais de dois séculos (MOTA, p.38).

Ao que Mota chama a atenção da falta de força dada às comunidades tradicionais, pois apesar de o sistema colocar todos os seres humanos juntos, estes estão “no entanto hierarquizados (...). Nesse espaço público onde as partes são social e juridicamente desiguais, os seus componentes estão inseridos hierárquica e desigualmente na estrutura social. Cada qual possui seu lugar determinado”. Ou seja, como o próprio autor afirma, aos grupos marginalizados nem mesmo chegam as políticas públicas, pois estas políticas destinadas aos índios, quilombolas, e outras comunidades semelhantes, muitas vezes nem consideram as múltiplas formas de organização do modo de vida destes grupos.

4.2 A ESPECIFICIDADE SIMBÓLICO-CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DO ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para além de reparos dirigidos contra a excessiva indeterminação do princípio, há outro foco de críticas ainda mais contundentes à sustentabilidade: o da ecologia radical, a que se pode chamar também de ecologia profunda. Como se verá, essa corrente doutrinária não compactua minimamente com um mecanismo de ponderação entre o humano e o ambiental.

Colocar, num prato de uma balança, o homem ou o que é próprio dele, e, no outro, a natureza – uma imagem, portanto, ilustrativa da sustentabilidade – significaria adotar a premissa de que o homem compõe uma valência própria a ser tomada em consideração no mecanismo de pesos e contrapesos do desenvolvimento sustentável.

Tal se oporia a conceitos basilares da ecologia profunda, como o igualitarismo das espécies, o holismo e o ecocentrismo. Tanto que para Arne Naess, um dos pontífices da ecologia profunda, a sustentabilidade, tal como exposta no Relatório Brundtland, seria demasiadamente permissiva, pois, naqueles termos, a ação do homem encontraria limitação apenas na satisfação das suas necessidades, quer fossem da geração presente, quer fossem da geração futura.

Daí os ecologistas radicais serem menos inclinados a aceitar qualquer tipo de compensação entre as necessidades dos homens e do ecossistema, tanto mais porque importaria em riscos de hierarquização de interesse em favor da humanidade³².

É mais que compreensível a propensão da ecologia profunda para desqualificar a sustentabilidade como parâmetro de ponderação das políticas ambientais. Não poderia mesmo ser diferente. Afinal, a sustentabilidade se lhe coloca em contraposição na medida em que põe o homem e tudo o que é próprio do humano em lugar de destaque.

Se a sustentabilidade compõe-se de elementos tais como a

³² Sobre o tema, conferir DESJARDINS, Joseph R. *Environmental Ethics: na introduction to environmental philosophy*. 4. ed. Revisada. Canadá: Wadsworth, 2006, p.217

economia e a equidade social, é inquestionável que em tais elementos se encontra, em essência o homem.

O social remete à coletividade de homens, que nada mais é senão um elemento cultural. Parece óbvio, mas é preciso dizer: as sociedades humanas possuem notas que as distinguem de todas as demais coletividades de organismos vivos, pois, além de formadas por serem que transcendem o mero instinto animal, estão sujeitas à acumulação de saberem ao longo das sucessivas gerações.

Assim, o “social” é terminologia que certamente não remete às comunidades formadas pelos demais seres vivos tampouco á comunidade tal como desejada pelo ecologista profundo Aldo Leopold³³, a ser composta pela conjugação orgânica da terra com os homens e com os demais seres vivos.

Do mesmo modo, se o princípio da sustentabilidade pressupõe, como se diz comumente, o desenvolvimento econômico, isso implica, por vinculação necessária, que sejam levadas em consideração as ações do homem relacionadas à produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Atividades que têm por núcleo o homem, não apenas porque ator principal das ações de produção, distribuição e consumo (os elementos naturais são importantes fatores desse processo), mas principalmente porque toda atividade de geração de bens e serviços tem por fim a satisfação de interesses humanos.

Por outro lado, insta considerar que uma vertente protetiva ambiental que segrega o homem do ambiente colide frontalmente com a proteção legal dos povos e comunidades tradicionais obtida após Decreto nº 6.040.

A diversidade cultural e a relação que estes povos, em coletividade, mantêm com o território, com a produção de saberes tradicionais, e com o meio ambiente, não permitem que sejam enaltecidas as vertentes ligadas ao conservacionismo preservacionista, de perfil conceitual reducionista, que não dão conta do multiculturalismo e da diversidade existente no Brasil, sendo imprescindível o estabelecimento de vertentes teóricas e normativas que respeitem e garantam direitos fundamentais como o direito ao território, à

³³ Conferir LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac and sketches here and there*. 2 ed. Nova York: Oxford University Press, 1968.

cultura e ao meio ambiente, sem a perspectiva dicotômica homem-natureza.

5. O PROTAGONISMO DA ECOLOGIA CULTURAL DENTRO DO PANORAMA DA SUSTENTABILIDADE

A fim de reposicionar o princípio da sustentabilidade nos moldes acima delineados, proponho uma releitura da já referida assertiva de Bosselmann. Vimos que, segundo ele, a eficácia do princípio do desenvolvimento sustentável depende da definição de seu significado nuclear, que, em sua opinião, seria a dimensão ecológica, em detrimento das demais.

Entendo, no entanto, que a agulha da bússola deve apontar para outro norte, à luz das considerações aventadas até aqui, é de se concluir que o cerne do princípio da sustentabilidade reside em garantir que, nas ponderações acerca das políticas ambientais, seja sempre levado em consideração tudo o que é próprio do homem. Mas que isso, reside também em garantir que a doutrina da ecologia profunda não tome de assalto às políticas ambientais.

Diferentemente do que pode aparentar à primeira vista, ao colocar as coisas desse modo, não estou a conferir ao princípio uma configuração absolutamente nova, a ponto de negar o seu conteúdo histórico. Na verdade, a nova compleição que se quer para a sustentabilidade não destoaria daquela já prevista no Relatório Brundtland.

Ocorre apenas que, com o avanço da ecologia profunda e de suas teses anti-humanas, o princípio da sustentabilidade passa a submeter-se a novos parâmetros interpretativos. Parâmetros esses modelados pelos desafios impostos pelo radicalismo ecológico. Pode-se assim dizer que os preceitos e os fatos originados da ecologia profunda produzem vetores de valor que, agindo sobre o princípio da sustentabilidade liberam, em reação, outros vetores, que conformam a morfologia atual do princípio, como um dos núcleos na dimensão humana e o outro na dimensão ecológica.

Assim, o aprimoramento da dimensão humana da sustentabilidade passa a significar o aperfeiçoamento dos mecanismos que distinguem o

homem da natureza, como a racionalidade, liberdade, universalidade, suas leis morais, os valores insculpidos nas diversas declarações de direitos fundamentais etc.

Com isso em mira, é possível afirmar que o equilíbrio a ser perseguido não se coloca em termos de dimensão ambiental, econômica ou social, mas do equilíbrio entre o que é natural e o que é objeto da cultura humana., entre o que é fruto das leis da natureza e o que é próprio da humanidade, entre o que é consequência natural de uma ação e reação do sistema ecológico e o que é produzido pela razão e liberdade. Em suma, entre as dimensões natural e a humana da sustentabilidade.

A dimensão natural assim entendida pode muito bem pegar de empréstimo as denominações já em uso como dimensão ecológica, ou mesmo dimensão ambiental. Convém preterir esta última, contudo, porquanto veicula um significado que se refere ao homem, uma vez que o termo “ambiente” remete ordinariamente ao que está em torno dos homens. “Ambiental”, neste sentido, opõe-se à perspectiva que se quer para o princípio da sustentabilidade, a albergar a dualidade entre o que é e o que não é próprio do humano.

Já o termo ‘dimensão humana’, como evidencia do que foi dito, só com desapego ao rigor poderia ser substituído livremente por dimensão social. Ainda que a estrutura social seja própria do homem, configurando a sua segunda natureza de que nos fala Bookchin (1987), e igualmente sem descurar de que seja o homem esse *zoon politicon* como quer Aristóteles, não se pode reduzi-lo a sua manifestação coletiva.

Portanto, de um lado posiciona-se a natureza, do outro o homem e tudo o que por ele é concebido no exercício de sua humanidade. Consoante assinala Stuart Mill, o vocábulo natureza numa de suas acepções, significa simplesmente todos os fenômenos do mundo, a característica de todas as coisas. Já noutro sentido, o mais usual, refere-se aos fenômenos que ocorrem no mundo natural sem a participação da ação humana.

Como alertava Mill (1874), as leis que regem a natureza, compreendida em quaisquer desses dois sentidos, não poderiam

absolutamente ser ateradas, nem mesmo pela força de todos os homens juntos. Ele ensina que ao homem não é dado alterar as leis do mundo natural, mas apenas conhecê-las para, eventualmente, empregando uma delas em associação ou contraposição a outra, criar uma nova realidade. Por essa perspectiva o homem não cria, não muda e não desprende nunca das forças naturais. Um navio, diz ele, flutua regido pelas mesmas leis que “presidem a flutuação de um tronco de árvore que o acaso tenha levado a um rio” (MILL, 1984, pág. 150).

Na visão do filósofo e economista inglês, o homem se submete necessariamente às leis da natureza, em nada diferindo, nesse tocante, de um cavalo, uma árvore ou uma rocha. Por isso participa igualmente do mundo natural da dimensão ecológica do desenvolvimento sustentável, ainda que seu papel no mundo natural não seja mais digno de nota do que, por exemplo, de um cão. É apenas copartícipe, juntamente com uma infinidade de outras espécies e elementos naturais, atuando meramente por meio de seus instintos e dos processos biológicos de seu corpo, em interação com o que está em seu entorno.

Perceba que a humanidade submete-se, porém não delimita sua existência pelas leis naturais, ela as transcende. Tudo bem considerado, há de se ter atenção para a congruência de se tentar posicionar a liberdade e a transcendência humana em antítese imediata ao mundo natural. Menos do que contrapor, o homem ultrapassa o mundo natural, que é a sua casa e seu corpo necessários, por isso é tão componente da dimensão natural como é da dimensão humana do princípio do desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, portanto, que o princípio do desenvolvimento sustentável assume o desafio de equilibrar suas vertentes natural e humana. Se por um lado o princípio tem a função primordial a garantia de se tomar sempre em consideração o que é imanente ao homem, por outro, não é menos certo que a dimensão natural também se abriga no mesmo princípio do desenvolvimento sustentável. Este há de prevenir que os ditames caros à humanidade sejam relegados, mas isso não significa a negação do natural. Pelo contrário. O ecossistema, nesse diapasão de valores, é colocado *pari passu* com a vertente humana. A sustentabilidade não demanda uma escolha

apriorística entre ambos. É da sua essência o equilíbrio, o contrabalanceamento e as compensações entre as suas valências. As ponderações levadas a cabo a propósito do princípio do desenvolvimento sustentável, nos moldes propostos, seja na interpretação do sistema de normas, na escolha de uma política pública ou na garantia de um direito subjetivo ou transindividual, exigem sempre a convocação das características e dos valores distintivos do homem (aliás, o princípio do desenvolvimento sustentável sempre o exigiu, apenas isso não era considerado sua primeira função, que ganha relevância, como já dito, por força do avanço das doutrinas ecológicas radicais). Contudo, essa convocação do que é próprio do homem não pressupõe a proeminência de uma vertente sobre a outra.

Ainda nesse tocante, note que a estruturação do princípio do desenvolvimento sustentável em dimensões de valores antitéticos confere-lhe uma peculiaridade digna de nota: na sua aplicação, o primeiro embate de valores dá-se internamente. Como se sabe, diferentemente do que ocorre no conflito entre leis ou regras, o conflito entre princípios não se resolve no plano de validade, em que se teria de escolher entre uma das normas antagônicas, invalidando-se a outra.

Dá-se, em verdade, conforme fórmula já sedimentada na doutrina, um jogo de ponderações que leva em conta, em cada caso, a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida encetada com base no princípio, sem que seja preciso excluir uma ou outra das normas em causa.

Ocorre que a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável desloca o primeiro embate axiológico para dentro de seu perímetro normativo, com os conflitos entre as vertentes naturais e humanas emergindo antes mesmo de se confrontar o princípio do desenvolvimento sustentável com o restante quadro normativo. Tal característica não é nenhuma novidade atribuível à sustentabilidade, tampouco à nova conformação do princípio ora proposta.

Veja o exemplo da função social da propriedade, princípio que carrega em si, também de modo antitético, os germes da fruição pública e privada da propriedade. É um caso, tal como o da sustentabilidade, em que

descabe o sacrifício apriorístico entre uma e outra dimensão do princípio. Entre os interesses Público e privado da propriedade, num caso; entre o mundo natural e o homem, no outro.

Poder-se-ia perguntar: se o princípio da sustentabilidade não pressupõe a preferência pela vertente humana, por que então seu conteúdo guardaria o escopo de garantir a consideração do que seja humano, por exemplo, na elaboração de políticas públicas ambientais? Se não há escolha antecipada entre as suas dimensões, que o princípio se coloca no quadro normativo de modo a garantir a consideração dos interesses do mundo natural?

A resposta é simples. O quadro normativo pode ser imaginado à maneira de um sem-número de princípios que travam entre si um igualmente incontável feixe de relações de oposição, complementaridade ou imbricações.

O embate entre princípios que, como foi dito, resolver-se-á num jogo de ponderações que se leva em conta, em cada caso, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade, tomará em consideração sobretudo os princípios que estejam mais diretamente afetos à matéria em jogo.

Com efeito, no caso das políticas ambientais, lançar mão do princípio do desenvolvimento sustentável significa levar em consideração, nos casos particulares, suas duas vertentes: natural e humana, num quadro de embates principiológicos em eu os demais princípios em causa, tendo em vista a matéria em questão, relaciona-se mais diretamente com a ecologia e menos com o que é próprio do homem.

Como não há escolha apriorística entre as dimensões ecológicas e humana, não seria incorreto dizer que princípio da sustentabilidade, também fez ressoar os valores ecológicos respeitantes a sua dimensão cultural. Contudo tal assertiva em nada invalida o que foi dito. Senão veja que eventual supressão do princípio da sustentabilidade do quadro normativo culminaria que remanescesse só o princípio da precaução, de cunho eminentemente ecológico.

É óbvio que um conjunto de princípios normativos que fundamentem a produção de uma lei ou a promulgação de uma sentença judicial não pode

ser reduzido simplesmente a dois deles, ao da sustentabilidade e ao da precaução. Em tais casos há sempre uma teia normativa complexa que se estende para além mesmo das normas explicitamente aceites ou positivadas. O exemplo, no entanto, mesmo deliberadamente reducionistas, tem o mérito de demonstrar o equilíbrio das dimensões não significa negar ao princípio do desenvolvimento sustentável a tarefa ora proposta. Vale esclarecer, o equilíbrio de que se cuida é o estático e não o dinâmico. O equilíbrio entre as vertentes se verifica somente até que seja manejado para a solução de um caso concreto.

Como dito, há um embate axiológico interno entre as dimensões do princípio do desenvolvimento sustentável do qual resulta a prevalência de uma ou de outra mesma medida em que o caso concreto o exigir e À vista das demais normais aplicáveis à hipótese. Onde se apresentem preceitos da ecologia profunda, por exemplo, a dimensão humana ganha corpo para lhe fazer frente.

5.1 O ESPÍRITO CRIATIVO HUMANO DIANTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Também porque inclui em seu conteúdo o desenvolvimento, o princípio do desenvolvimento sustentável cuida do que é próprio do homem. Veja, nesse tocante, que há uma diferença substancial entre as dimensões do princípio: só a vertente que diz respeito ao homem é sujeita ao desenvolvimento ou, se se preferir, a evoluir no tempo. Seria impróprio conceber o desenvolvimento do mundo natural, pelo menos no que toca ao conteúdo de um princípio normativo. É certo que a natureza possui sua dinâmica própria, seus câmbios climáticos e metabolismos de toda sorte. O mundo natural experimenta suas mudanças constantes, mas, a despeito disso não há nada ali que corresponda à capacidade do homem de se aperfeiçoar, e sem aperfeiçoamento tampouco é apropriado falar-se em desenvolvimento.

Uma das características que diferenciam os homens dos animais é a de serem dotados de história, um acúmulo de cultura que, segundo Luc Ferry, reflete-se no indivíduo pela educação ou, em maior amplitude, na espécie

humana pela política. Segundo ele, “até prova em contrário, os animais não têm cultura mas somente costumes ou modos de vida, e o sinal mais seguro desta falta é que eles não transmitem, nesta matéria, nem um patrimônio novo de geração em geração” (FERRY, op.cit, p.81). François Ost segue a mesma trilha e afirma:

A humanidade pressupõe no homem uma indeterminação original, uma faculdade de auto-ultrapassamento, que nada a priori vem limitar. A este respeito, a humanidade reduz-se à faculdade de aprendizagem, de forma que a educação e humanização acabam por se confundir.” (OST, op. cit. 316).

Rousseau é ainda mais contundente e lança suas luzes nestes termos:

Entre homens e animal, há uma outra qualidade muito específica que os distingue, e que não admite disputa, é a faculdade de melhorar; uma faculdade que, conforme as circunstâncias, desdobra-se sucessivamente em todas as outras faculdades, e se faz sentir não só na espécie humana, mas nos indivíduos que a compõem; enquanto um animal é, ao fim de alguns meses, o que será por toda vida, e a sua espécie, ao fim de mil anos, exatamente o que era no primeiro ano desse longo período. (ROUSSEAU, 2004, pág. 196).

Portanto, só a espécie humana se desenvolve, aprimorando-se com o acúmulo de experiências ancestrais. O que não se confunde com os processos ecológicos de mudanças, de que é exemplo a evolução das espécies, por uma razão muito simples: o aprimoramento humano goza da nota da liberdade. Esta é a principal nota distintiva da humanidade, permitindo que o aprimoramento do homem ocorra no campo que transcende a natureza, é dizer, à revelia do estado de coisas ao seu redor, e é mesmo em razão disso que esse acúmulo é possível. O processo de desenvolvimento do homem, porque atrelado à nota essencial de sua liberdade, é-lhe igualmente essencial, daí Meadows e Randers ponderarem que o estado estacionário (de não desenvolvimento) demandaria pouco de nossos recursos ambientais, mas exigiria muito de nossos recursos morais.

Tanto essa nota da liberdade é relevante que o desenvolvimento do

homem, em razão dela e do campo de escolha que descortina, não quer significar necessariamente uma melhoria da condição humana, tampouco se reflete obrigatoriamente numa melhoria do que está a sua volta. Daí que Rousseau, em prosseguimento ao comentário acima transcrito, afirma que a faculdade distintiva e quase ilimitada é a fonte de todo infortúnio dos homens que, em vez de esvair seus dias insensivelmente, “produz suas descobertas e erros, suas virtudes e seus vícios, e, em longo prazo, torna-o tanto seu próprio tirado como também tirano da natureza.” (ROUSSEAU, 2004, p. 193).

Com efeito, para o bem ou para o mal, o processo de “desenvolvimento” é essencial e exclusivo do homem, o que reforça seu papel aqui proposto para o princípio do desenvolvimento sustentável. E, porque desenvolvimento é ínsito à humanidade, não há diferença essencial em dizer-se princípio do desenvolvimento sustentável ou simplesmente princípio do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento, quando não explícito, presume-se.

5.2 A DEPENDÊNCIA HUMANA AO EQUILÍBRIO AMBIENTAL

Desenvolvimento sustentável é um modo de desenvolvimento capaz de responder às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de crescimento das gerações futuras. Com esta afirmação fica evidente o caráter central de que o princípio relaciona-se muito mais com o comportamento humano do que com o modo de preservação da natureza. Mais que isso! É um dever humano que se anuncia pela dependência do ser humano a um ambiente saudável para sua autopreservação. A responsabilidade intergeracional é outro componente que garante ao princípio do desenvolvimento sustentável um viés eminentemente humano, pois a responsabilidade por um determinado status futuro remete a deveres em face dos homens do porvir. Representativo disso são os termos do Relatório Brundtland que fazem referência à capacidade de as gerações futuras suprirem suas necessidades.

Não se nega que há uma vasta especulação em torno do valor intrínseco da natureza e, daí, dos correspondentes deveres do homem para com o mundo natural, ou mesmo em torno dos direitos de que gozam não só

os animais como também os demais componentes da natureza, inclusive os destituídos de vida. O que importa, contudo, é que, por força da clássica figura do equilíbrio entre ambiente, economia e desenvolvimento social, o princípio do desenvolvimento sustentável não se põe a serviço de tais ideias. E isso é verdade ainda que se confira uma orientação diversa à responsabilidade intergeracional, como o que, por exemplo, Naess, quando diz que ao vocábulo ‘necessidades’ deve ser acrescido o adjunto ‘vitais’, no trecho do Relatório Brundtland que trata da “capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades”. Isto é para ele apenas se legitima a pegada ecológica do homem em suas gerações presente e futura se limitada ao provimento das necessidades básicas para sua sobrevivência e nada além disso:

sustainable development if, and only if, it meets the vital needs of the present-day human population without compromising the ability of future generations to meet their own vital needs. This formulation resembles those of the Brundtland Report, but with a major difference: the substitution of vital needs for just needs (NAESS, 2009, p. 185).

Já Alexandra Aragão, com sua invulgar figura do “fideicomisso ecológico”, oferece um argumento um tanto mais relevante contra a ideia de que as obrigações intergeracionais visem sempre os interesses do homem. Com vistas no posicionamento da mestra de Coimbra, o enfoque da teia de relações entre as gerações presente e futura inclina-se mais para o patrimônio ambiental legado e menos para as necessidades das gerações do porvir. Assim, para Aragão, o conceito de responsabilidade intergeracional evoluiu de modo que já não se voltam as vistas apenas para o futuro, mas também para o passado.

É dizer, a conservação dos recursos ambientais, além de representar uma obrigação perante as gerações futuras, compreende, no mesmo passo, uma obrigação em face das gerações passadas, porquanto presumivelmente transmitiram a guarda do patrimônio ambiental no intuito de que a atual geração a transmitisse, por sua vez, às gerações vindouras.

A lapidação dessa ideia fê-la então engendrar a figura peculiar do que seria um “fideicomisso ecológico, decalcado da congênere substituição

fideicomissária vigente no direito sucessório português”. E é forçoso admitir que faz sentido. Afinal, conforme explica, seja no fideicomisso civil, seja no tocante às obrigações decorrentes da responsabilidade intergeracional ecológica, “há diferentes sujeitos que se relacionam sucessivamente com as mesmas coisas: os objectos da relação são coisas corpóreas (directamente) e outros sujeitos (indirectamente); os interesses relativamente às coisas são de uso e fruição mas também de preservação e transmissão”.

O regime do fideicomisso inscrito no Código Civil português só não se amoldaria ao caso proposto essencialmente num ponto: é válido apenas e grau de transmissão, ao passo que “a principal particularidade do fideicomisso ecológico está no seu carácter tendencialmente perpétuo (ARAGÃO, 2006, p.291). Assim, se a ideia de obrigação entre gerações segue, como assevera Ost, “uma linha virtualmente infinita, tanto do lado dos ancestrais como do dos descendentes” (OST, 1997, p. 339).

Não obstante a razoabilidade dessas ponderações, não parece sensato que, em favor do patrimônio ambiental em si, as necessidades das gerações vindouras sejam excluídas da ideia de responsabilidade intergeracional. Isso em decorrência da própria compleição do princípio do desenvolvimento sustentável, que vem a ser alicerçado em diferentes dimensões, alguma (ou algumas) das quais a incluir prioritariamente o homem.

5.3 UM NOVO PAPEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

À vista do que foi dito até aqui, é possível perceber que o princípio da sustentabilidade se coloca em contraponto à ecologia profunda. E justamente nisso que reside sua maior importância hoje. Vale dizer: a marca sustentabilidade e seus efeitos, mais ou menos concretos, que podem advir de sua assunção como um preceito normativo válido são postos a serviço de um fim, que vem a ser garantia de consideração do homem e dos valores que lhe são inerentes dentro da discussão sobre os rumos das políticas ambientais.

Essa não é uma tarefa menor. A ecologia radical ou profunda representa uma ameaça ao que a humanidade possui de peculiar em relação aos demais seres vivos e ao mundo natural. Jogando com a heurística do

medo e com o correspondente terror do fim dos tempos, coleciona preceitos misantrópicos, antidemocráticos e místico-teológicos.

O princípio do desenvolvimento sustentável, na concepção aqui defendida, passa a desafiar o paradigma erigido pela ecologia profunda e, como isso, tem sua importância renovada dentro do quadro de normas ambientais. A conotação que agora se pretende emprestar à sustentabilidade dá-lhe então nova força, oxigena-a e restara a dignidade de um termo desgastado no tempo, conferindo-lhe uma tarefa que rivaliza em importância com a que lhe foi originalmente atribuída. Vale notar, nada disso se deve a qualquer mudança no conteúdo do princípio da sustentabilidade, que continua a fazer a correspondência entre o desenvolvimento humano e o equilíbrio do ambiente natural.

Não houve mudança essencial nesse incessante processo histórico de construção do conteúdo do princípio. A mudança diz respeito na verdade aos fins a que se destina aquele mesmo conteúdo. Num cenário de potencial avanço de doutrinas anti-humanistas, o mesmo conteúdo de antes preordena-se hoje a garantir, ao homem e a tudo o que o distingue da natureza, lugar de destaque no exercício de ponderação de valores das políticas ambientais.

5.4 UMA CONSERVAÇÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Em resposta aos modelos importados de conservação (por meio de parques e reservas) surgem algumas vertentes que propõem uma conservação em sentido mais amplo. A ideia é trazer à tona um modelo mais “democrático e participativo”, como pontua Diegues, demonstrando, também, uma mudança paradigmática das ciências biológicas. Entre as mudanças que Diegues aponta, destaca-se o florescimento da *etnociência*, que traz para o debate a “importância da participação social no estabelecimento de políticas públicas conservacionistas”. Esse enfoque tem uma forte base lingüística e antropológica e vem contribuindo bastante no estudo dos conhecimentos das populações tradicionais.

Estas populações, muitas vezes estão inseridas em um local há anos e relacionam-se com este ambiente de maneira própria, de certa forma

domesticando a natureza diversa que nele existe. “Nesse sentido, pode-se falar numa *etnobioidiversidade*, isto é, a riqueza da natureza da qual participam os humanos, nomeando-a, classificando-a, domesticando-a, mas de nenhuma maneira nomeando-a selvagem e intocada”, esclarece Diegues (DIEGUES, p.84).

Como já falado, um dos critérios discutidos na biologia da conservação era o modo, tamanho e área a ser isolada para conservação. Diante da perspectiva *etnoconservacionista*, os critérios para a conservação podem estar ligados justamente às áreas onde populações tradicionais atuam e conservam, ao seu modo, o local. Com isso, Diegues (DIEGUES, p.86) afirma que “um dos critérios a ser incorporado é o da existência de áreas de alta biodiversidade decorrente do conhecimento e do manejo tradicional ou etnomanejo realizado pelas populações tradicionais”. E continua:

Essas populações tradicionais, em vez de serem expulsas de suas terras para a criação de um parque nacional, passariam a ser recompensadas e valorizadas pelo seu conhecimento e manejo que deram origem a um gradiente de paisagens que incluem florestas pouco ou nada tocadas, até as já manejadas (id. p.86).

Por fim, conclui-se que essa volta de olhares para os saberes das comunidades tradicionais não é à toa e demonstra que estas podem contribuir para a manutenção e conservação de ecossistemas.

E como afirma Diegues (p.88) “em numerosas situações, na verdade, esses saberes são o resultado de uma co-evolução entre as sociedades e seus ambientes naturais, o que permitiu a conservação de um equilíbrio entre ambos”. Desta forma, as perspectivas etnoconservacionistas vêm ganhando espaço e corpo teórico, por apresentarem a possibilidade de conservar sem separar homem e natureza, e por apresentarem propostas mais plausíveis diante da realidade brasileira.

6. CONCLUSÃO

Parece claro que a sistemática principiológica ambiental deve abarcar de forma mais específica as relações do homem com a natureza, visto ser este o único ser capaz de criar e inovar o meio ambiente em que se relaciona.

O homem é o protagonista óbvio em problemáticas como o da biodiversidade, preservação ambiental e produção de resíduos. Muito lhe compete fazer, ou deixar de fazer, para que sejam atingidos equilíbrios razoáveis em cada um desses campos, não só para proporcionar qualidade de vida, mas também para garantir as condições mesmas de sobrevivência e autopreservação, para si e para os demais componentes da comunidade biológica.

O trabalho aqui defendido talvez tenha mais a aptidão de deflagrar debates do que propriamente produzir certezas. Essa é ademais uma sina de todo e qualquer estudo que enverede pelo princípio do desenvolvimento sustentável, por força do largo plexo de sentidos que tal preceito comporta.

O atento é saber que, em um cenário de questionamentos e incertezas, o princípio do envolvimento sustentável pode se mostrar uma preciosa bússola. O embate interno de suas dimensões natural e humana pode ajudar a solucionar, à vista de um problema concreto, a conflituosidade inerente às éticas antropocêntrica e ecocêntrica. Isso com base nos tradicionais critérios de ponderação de princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade.

Se a ecologia radical ou profunda pugna por políticas ambientais que possam eventualmente malferir preceitos caros ao humanismo, o princípio do envolvimento ambiental pode figurar como seu contraponto, justamente porque a consideração dos elementos inerentes e próprios do homem é um pressuposto necessário do 'princípio do desenvolvimento sustentável', daí por que sua indeterminação ou vaguidade de sentidos é um mal menor, ainda mais quando se tem em vista o efeito persuasivo que o vocábulo 'sustentável' suscita, porque já reconhecido e repisado em profusão em todo o mundo, seja em ordenamentos jurídicos, em foros acadêmicos, na imprensa etc.

Na feliz expressão utilizada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), o "desenvolvimento sustentável" já é uma marca estabelecida, que goza de amplo reconhecimento e consegue expressar

valores essenciais para o grande público.

Contudo, esta indeterminação ou amplidão do princípio do desenvolvimento sustentável ora ganha em abrangência, ora perde em especificidade e pode ser extirpado por uma escolha nominativa mais específica à responsabilização e protagonização do ser humano na preservação do meio ambiente, através do conceito do princípio do envolvimento sustentável.

Assim é que a configuração do princípio, que pressupõe algum equilíbrio entre suas vertentes natural e humana constitui-se, por um lado, em importante mecanismo refrator de medidas anti-humanistas que venham a ser encetadas sob o signo de um radicalismo ecológico e, por outro, num agente estimulante de medidas preordenadas a colocar o homem no centro das políticas públicas ambientais, tendo em vistas que é o homem depende do equilíbrio da natureza e não é a natureza que depende do equilíbrio do homem.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e linguagem de valoração. São Paulo: Contexto, 2007, p. 21-33.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do Nível Elevado de Proteção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos**. Coimbra: Almedina, 2006, p.66.

BENDER, Barbara. **Landscape: meaning and action**. Providence/Oxford, 1995. p. 1-17.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 77-130.

BETTI, Emilio. **Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOOKCHIN, Murray. **Social Ecology Versus Deep Ecology**: a challenge for the ecology movement. Anarchy Archives, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. págs. 209-254.

BOSELDMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability**: transforming Law and governance. Ashgate, 2008.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de janeiro de 2003. **Dispõe sobre o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm>. Acessado em 04/12/15.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acessado em 04/12/15.

CANOTILHO, José J. G. (Coord. Científica). **Introdução ao Direito Ambiental**. Universidade Aberta, Lisboa, 1998, p. 16-37.

_____. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1992, p.174-176.

CASTRO, Edna. **Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais**. In: Castro, E.; Piton, F. (orgs.). **Faces do trópico úmido**: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém:

Cejup – NAEA, 1997.

DESJARDINS, Joseph R. **Environmental Ethics**: an introduction to environmental philosophy. 4. ed. Revisada. Canadá: Wadsworth, 2006, p.217.

DIAS, Maria T. F; GUSTIN, Miracy B. de S. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 3 ed. Belo Horizonte: Delrey, 2010, p. 43-128.

DIEGUES, Antônio Carlos. **Etnoconservação**: novos rumos para a conservação da natureza. 2 ed. São Paulo: Napub, 2000.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.235.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FIGUIÈRES, Charles; GUYOMARD, Hervé; ROTTILON, Gilles. **Sustainable Development: between moral injunctions and natural constraints**. Sustainability, 2010.

FILHO, Carlos F. Marés de Souza. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FLÓREZ, Margarita Alonso. **Proteção do conhecimento tradicional?** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Trad. Flávio Paulo Meurer. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na Sociedade pós-moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: SAFE, 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Conhecimento e Interesse**. Trad. José N. Heck. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

HIRSCH, E. D. **Validity in Interpretation**. New Haven and London: Yale University Press, 1967.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 44-268.

LARSEN, Gary L. **An inquiry into the theoretical basis of sustainability**: ten propositions. London: Routledge, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 5 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEOPOLD, Aldo. **A sand county almanac and sketches here and there**. 2 ed. Nova York: Oxford University Press, 1968.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, cap. I.

MEADOWS, Dennis; MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jorgen. **Limits to Growth**: The 30-year Update. Chelsea: Green Publishing Company, 2004.

MOISÉS, Massaud. **História da Literatura Brasileira**: simbolismo. s/e. São Paulo: Cultrix, 1984.

MOTA, Fábio Reis. **O que é de um não é de outro**: conflitos e direitos na Ilha da Marambaia. In: Henri Acselrad. (Org.). Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, FASE, 2004, v. 1, p. 93-125.

NAESS, Arne. **Ecology of Wisdom**: writings by Arne Naess. Berkeley: Counterpoint, 2009.

NINO, Carlos Santiago. **Consideraciones sobre la dogmatica juridica**. s/e. Ciudad de Mexico: UNAM, 1974.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos “índios misturados”?** Situação Colonial, territorialização e fluxos culturais. Vol.4. Rio de Janeiro. Mana, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**, 2002. Disponível em: <<http://un-documents.net/jburgec.htm>>. Acesso em 13 dez. 2015.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

OTT, Konrad. **The case for strong Sustainability**. In: OTT, Konrad; THAPA, Philipp Pratap. **Greifswal's Environmental Ethics**. Steinbecker Verlag Dr. Ulrich Rose, 2003.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

PATAXÓ, Txarú; PATAXÓ, Apinaera. **Território e Cultura**. Belo Horizonte: Faculdade de Letras/UFMG, 2007.

PONTY, Maurice Merleau. **Fenomenologia da Percepção**. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 4ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

REMILLARD, Gil. **Les droits des minorités**. In: **Atas da II Conferência Internacional de Direito Constitucional**. Quebec, 1986.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à

diversidade biológica e cultural. São Paulo: Pirépolis, 2005, cap. IV.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 204-243.

TAYLOR, Charles. **El multiculturalismos e la “política del reconocimiento”**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1993.

TODOROV, Tzvetan. **Simbolismo e Interpretação**. Trad: Maria de Santa Cruz. São Paulo: Edições 70, 1978.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (IUCN). **The future os sustainability: re-thinking environment and development in the Twenty-first Century**. Report of the IUCN Renowned Thinkers Meeting, 29-31 de janeiro de 2006.

VIEGAS, Susana Matos, MAPRIL, José. **Imprevistos e Mutualidade: A produção do conhecimento etnográfico em antropologia**, in *Etnográfica*, 2012, vol. 16, nº 3.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. Tradução: Marcela Coelho de Souza e Alexandre Morales. São Paulo. Cosac Naify, 2010.

WILSON, Edmund. **O Castelo de Axel: estudo sobre a literatura imaginativa de 1870 a 1930**. Trad. José Paulo Paes. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. **Quando o lugar resiste ao espaço: colonialidade, modernidade e processos de territorialização**. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; (Org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. (p. 441).